

## 2.ª Direcção Geral

## 4.ª Repartição

## Portaria n.º 3:687

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de modificar algumas das disposições do regulamento provisório de provas hípicas militares, aprovado por portaria n.º 3:341, de 9 de Outubro de 1922: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, Finanças e da Guerra, que sejam postas em execução as alterações ao mesmo regulamento abaixo descritas.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1923.—*António Maria da Silva—Vitorino Máximo Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria.*

**Alterações ao regulamento provisório de provas hípicas militares, aprovado por portaria n.º 3:341 de 9 de Outubro de 1922**

1.ª Que o artigo 2.º seja alterado para o seguinte: «Artigo 2.º Em cada regimento de cavalaria e Escola de Equitação deve realizar-se anualmente concursos hípicos destinados aos oficiais e sargentos da respectiva unidade.»

§ único: Mantém-se.

2.ª Que o artigo 5.º seja alterado para o seguinte: «Artigo 5.º As provas devem ter lugar em cada unidade na primeira quinzena de Agosto em dia a fixar pela Inspecção da Cavalaria Divisionária e Comando da Brigada de Cavalaria.»

3.ª Que o artigo 10.º passe a ter a seguinte redacção: «Artigo 10.º Os concursos devem ter lugar depois de realizado o Campeonato do Cavalo de Guerra nas sedes de Divisão ou da Brigada de Cavalaria em dia e local a fixar anualmente pelo Ministério da Guerra.»

4.ª Que o artigo 15.º seja modificado para o seguinte: «Artigo 15.º Estas provas constam de um percurso através do campo na extensão aproximada de 5 quilómetros, velocidade mínima de 400 metros por minuto para as de oficiais, e de 3,5 quilómetros com a velocidade mínima de 350 metros por minuto para as de sargentos, cabos e soldados.»

5.ª Que o n.º 2.º do artigo 32.º passe a ser redigido da seguinte forma: «Os concorrentes que se acham providos de qualquer cavalo nos precisos termos do regulamento de remonta não podem deixar de os inscrever.»

6.ª Que a alínea c) do artigo 33.º seja modificada para o seguinte: «Art. 33.º, alínea c) ... quando providos de qualquer cavalo nos precisos termos do regulamento de remonta.»

7.ª Que o § 2.º do artigo 33.º passe a ser redigido da seguinte forma:

«Artigo 33.º, § 2.º e a unidade em que são mandados apresentar pelo Ministério da Guerra.»

8.ª Que a tabela a que se refere o artigo 48.º seja substituída pela tabela de faltas do regulamento dos concursos hípicos oficiais.

9.ª Que a tabela a que se refere o artigo 52.º seja idêntica à tabela dos *handicaps* do regulamento dos concursos hípicos oficiais.

10.ª Que o n.º 2.º do artigo 54.º passe a ter a seguinte redacção: «As taças e o escudo de honra que correspondem respectivamente aos primeiros prémios dos percursos a Corta-Mato para oficiais, sargentos e cabos e soldados, ficam pertencendo provisoriamente, em cada regimento ou estabelecimento militar, ao esquadrão a que façam parte os cavaleiros que os ganhem e, definitivamente, nas mesmas condições do n.º 1.º.»

11.ª Que a tabela a que se refere o artigo 54.º seja substituída pela seguinte:

## Prémios

## Concursos hípicos regimentais:

## Oficiais:

- 1.º — 12 dias de licença.
- 2.º — 8 dias de licença.
- 3.º — 5 dias de licença.

## Sargentos:

- 1.º — 12 dias de licença.
- 2.º — 8 dias de licença.
- 3.º — 5 dias de licença.

## Concursos hípicos regionais:

## Prova individual — oficiais:

- 1.º — 12 dias de licença.
- 2.º — 8 dias de licença.
- 3.º — 5 dias de licença.

## Prova de equipes — 1 taça.

## Percurso a Corta-Mato:

## Oficiais:

- 1.º — 12 dias de licença e uma taça.
- 2.º — 8 dias de licença.
- 3.º — 5 dias de licença.

## Sargentos:

- 1.º — 12 dias de licença e uma taça.
- 2.º — 8 dias de licença.
- 3.º — 5 dias de licença.

## Cabos e soldados:

- 1.º — 12 dias de licenças e 1 escudo de honra.
- 2.º — 8 dias de licença.
- 3.º — 5 dias de licença.

## Corridas da Escola de Equitação:

## 1.ª corrida.

- 1.º — objecto de arte e 100\$.
- 2.º — 60\$.
- 3.º — 40\$.

## 2.ª corrida:

- 1.º — Objecto de arte e 100\$.
- 2.º — 60\$.
- 3.º — 40\$.

## 3.ª corrida:

- 1.ª — Objecto de arte e 100\$.
- 2.º — 60\$.
- 3.º — 40\$.

## Campeonato das corridas:

- 1.º — Taça e 200\$.
- 2.º — 100\$.
- 3.º — 50\$.

## Concurso Hípico Nacional:

Para prémios — 1.000\$.

Mantém-se na íntegra as observações constantes no final da tabela a que se refere o artigo 54.º

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1923.—O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria.*